



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.909285/2006-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.926 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ - Benefícios fiscais - Redução  
**Recorrente** BHP BILLITON METAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. SUDENE. REDUÇÃO DO IRPJ.

O direito a redução do IRPJ, calculado sobre o lucro da exploração, deve ser reconhecido, quando comprovado que a pessoa jurídica preenchia as condições e os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (presidente da turma), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli e José Carlos de Assis Guimarães. Ausentes justificadamente os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteadó e Gisele Barra Bossa. Fez sustentação oral o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº 26.345.

## Relatório

A Recorrente transmitiu sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), ano-calendário de 2002, versão original, apurando um imposto a pagar de R\$ 2.711.016,50. Entretanto, referida

Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003) foi retificada por duas vezes, sendo que a última versão, ficha 12A, demonstrou um saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), equivalente a R\$ 10.727.456,57 (linha 18). Em resumo, o saldo negativo é proveniente das deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 5.550.765,59 (linha 13), do pagamento de estimativas no valor de R\$ 35.020.939,79 (linha 16) e da redução de 37,5% do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis devido no valor de R\$ 19.471.881,56 (linha 10).

O acórdão nº 12-28.598, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), negando provimento à Manifestação de Inconformidade formalizada pela contribuinte, relatou os fatos e fundamentos jurídicos até àquela fase processual, conforme a seguir reproduzido:

*Trata o processo de DCOMP Eletrônica, abaixo listadas, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ, recolhido em 31/03/2003, no valor original de R\$ 11.746.710,67.*

*Posteriormente, a interessada alterou o valor do crédito para R\$ 14.534.448,94.*

Número da DCOMP	DT. Transmissão
05772.06295.130603.1.3.04-0277	13/06/2003
07563.53015.140703.1.3.04-2496	14/07/2003
20394.33359.310804.1.3.04-0509	31/08/2004
24021.44181.150904.1.3.04-0740	15/09/2004
31327.92841.140105.1.7.04-8065	14/01/2005
14117.93337.140105.1.7.04-7777	14/01/2005
21575.24117.140105.1.3.04-2450	14/01/2005
42837.67708.140105.1.3.04-0415	14/01/2005

*Em 11/06/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 299, com base no Parecer Conclusivo nº 248/2008, fls. 294/298, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.*

*O indeferimento do pleito teve como motivo as seguintes constatações:*

- A interessada apresentou Declaração Retificadora, alterando o resultado de imposto a pagar de R\$ 2.711.016,50 para saldo negativo de R\$ 10.727.456,57.*
- A redução decorre do reconhecimento à BILLITON METAIS S.A., pela SUDENE, do direito à redução do Imposto sobre a Renda e Adicionais, com base no Lucro da Exploração, a teor do Laudo Constitutivo nº 30/2003, fls. 88/94.*

• *Entretanto, em diligência fiscal, verificou-se que o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato, distinta da interessada, e que realiza toda a produção, ocorrendo a total separação das receitas e despesas entre o consórcio e a interessada. Cabe à sociedade de fato Consórcio Alumar o direito à redução.*

• *Portanto, concluiu-se pela nulidade, ex-tunc, do laudo constitutivo nº 30/2003, não possuindo a interessada direito a quaisquer benefícios fiscais, sendo nula a Isenção e Redução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, originário do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 37,50%.*

• *Diante de tal conclusão, e considerando que a certeza e liquidez do crédito constituem requisitos indispensáveis conforme artigo 170 do CTN, a DERAT não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.*

*A interessada tomou ciência da decisão em 12/06/2008, fls. 300.*

*Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2008, fls. 324/345, com as seguintes alegações:*

*I — Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.*

*II — Histórico das Compensações.*

• *Para o desenvolvimento de suas atividades, constituiu o Consórcio de Alumínio do Maranhão (ALUMAR) juntamente com outras sociedades.*

• *Por preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 4.239/1963, foi concedido incentivo fiscal consistente na redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, aplicando-se a alíquota de 37,5% para o ano-calendário de 2002.*

• *Aplicando a redução, apurou saldo negativo de IRPJ em razão de haver procedido a adiantamentos — retenções na fonte e pagamentos mensais por estimativa — em montante superior devido.*

• *Utilizou os respectivos créditos para proceder a compensação de débitos correspondentes a tributos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.*

• *Alega que a DEFIS/RJ deixou de analisar os documentos trazidos durante a diligência por conta da proximidade do fim do prazo previsto no artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96, adotando como exclusivo fundamento a decisão da Fiscalização de Poços de Caldas relativa a contribuinte diverso, no sentido de*

*desconsiderar a validade do respectivo benefício, pois concluiu que o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato, distinta das demais, que realiza toda a produção, que é comercializada pela BHP Billiton Metais S.A., opinando pela nulidade das Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real, originário do Lucro da Exploração da Atividade com redução de 37,50%.*

*III — 0 Direito A compensação.*

*• 0 direito A compensação do pagamento indevido de IRPJ decorre do reconhecimento do direito A redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, tendo em vista o Laudo Constitutivo nº 030/2003, expedido pelo Ministério da Integração Nacional (Inventariança Extrajudicial da SUDENE).*

*• Tendo efeito retroativo a 2002, a interessada procedeu A retificação da DIPJ fazendo nela constar a informação correta, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.727.456,00.*

*• Foi uma parcela de referido saldo negativo que foi objeto da compensação não homologada neste processo.*

*• 0 fundamento exclusivo da negativa de homologação da compensação reside na consideração de que o objeto de redução do imposto usufruído estaria ocorrendo no âmbito do Consórcio Alumar, não podendo a interessada se beneficiar da redução do imposto de renda.*

*• A recharacterização do Consórcio Alumar como Sociedade de Fato tem sua origem em Representação Fiscal originária da DRF de Poços de Caldas/MG, a qual subsidiou dezenas de diligências fiscais, destacando-se a decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG, na qual se reconhece que o Consórcio Alumar é a única unidade produtiva, que teria o direito A redução, não se confundindo com a interessada.*

*• Assim, com base em "prova emprestada" de processo referente a outro contribuinte e ainda não encerrado na esfera administrativa, e sem qualquer outra fundamentação adicional, que a DERAT/RJ negou a existência do Consórcio Alumar e recusou a compensação pleiteada, subscrevendo uma "declaração de nulidade com efeitos retroativos da isenção parcial de IRPJ", que foi devidamente reconhecida em processo regular pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, inclusive a Receita Federal.*

*• 0 Acórdão nº 09-14-271, da 2 Turma da DRJ/JFA fundamenta a caracterização do Consórcio Alumar*

*como sociedade de fato posto que deixou cumprir o requisito legal de ser "constituído para executar determinado empreendimento", já que foi verificado a "abrangência da finalidade da constituição", a "amplitude do objeto empreendido pelo consórcio" e a "possibilidade de ser reiteradamente prorrogado", sendo que cada item será atacado.*

*III — A Natureza Jurídica do Consórcio e a correta interpretação do requisito do "empreendimento determinado".*

- *O Consórcio Alumar tem por objeto um empreendimento determinado.*

*o No direito brasileiro, consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais, sociedades se obrigam, entre si, de forma coordenada, a executar determinado empreendimento, não resultando a criação de um novo ente dotado de personalidade.*

*o Regulamento nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76.*

*o Empreendimento consiste num objetivo econômico a ser perseguido na produção, industrialização ou comercialização de bens e serviços.*

*o Traz doutrina quanto à definição de "determinado empreendimento" para fins de caracterização do consórcio.*

*o Conclui que atendem plenamente ao requisito da lei aqueles consórcios que abrangem mais de uma operação em base permanentes, sendo este o caso da Consórcio Alumar, conforme objeto do contrato, ficando evidenciada a absoluta precariedade jurídica das razões que fundamentaram o citado Acórdão.*

- *O Consórcio Alumar como consórcio operacional para execução de negócios jurídicos relativos A. atividade industrial determinada.*

*o Rebate a afirmação na ementa no referida Acórdão, segundo a qual: "É necessário que o empreendimento seja determinado quanto ao contrato ou negócio jurídico especificamente envolvido".*

*o Afirma que o contrato traz que o Consórcio Alumar é um consórcio operacional constituído para execução de um empreendimento determinado consistente na prática de negócios jurídicos relacionados com a exploração de uma atividade industrial de transformação de recursos minerais.*

- *Existência de prazo determinado.*

*o A lei não exige a fixação de um prazo determinado, devendo apenas constar no contrato sua duração, no caso, em 31/03/2050, compatível com o empreendimento, e determinado com base em estudos econômicos.*

*IV — Do pedido: requer que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários.*

Considerando a origem do crédito no mesmo saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 2002, outras declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) não foram homologadas, sobrevindo o apensamento dos seguintes processos administrativos ao presente:

DCOMP	PROCESSO DE COBRANÇA
05772.06295.130603.1.3.04-0277	10768.901867/2007-41
07563.53015.140703.1.3.04-2496	10768.901868/2007-95
20394.33359.310804.1.3.04-0509	10768.720208/2007-13
24021.44181.150904.1.3.04-0740	10768.720274/2007-85
31327.92841.140105.1.7.04-8065	10768.909286/2006-76
14117.93337.140105.1.7.04-7777	10768.909284/2006-87
21575.24117.140105.1.3.04-2450	10768.720191/2007-96
42837.67708.140105.1.3.04-0415	10768.720279/2007-16

Em 25 de outubro de 2010, a Recorrente foi intimada do acórdão nº 12-28.598(fl. 424), interpondo seu Recurso Voluntário em 23 de novembro de 2010 (fl. 425), argumentando a regularidade do benefício fiscal nos seguintes termos:

*9. O principal aspecto do acórdão recorrido respeita à suposição de que não ficou comprovado o reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do direito redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis originalmente previsto no art. 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963 com posteriores alterações.*

*10. Não é árduo demonstrar a regularidade do reconhecimento do benefício concedido RECORRENTE e, para este fim, passa-se a expor um histórico fático com o devido embasamento legal para que não restem indagações:*

*11. Em 11 de outubro de 2002, a RECORRENTE apresentou pleito ao Ministério da Integração Nacional para ver reconhecido seu direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre o lucro de operação, de acordo dos os percentuais e prazos estabelecidos no art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*12. Logo, em 31 de março de 2003, após exame e constatação do pleno atendimento das condições e requisitos legais, o Ministério da Integração Nacional, sucessor da SUDENE, expediu o Laudo*

*Constitutivo nº 0030/2003 (doc.2), reconhecendo que a RECORRENTE faz jus a referida redução.*

*13. Ocorre que assim dispõe o Decreto n.º 4.213, de 26 de abril de 2002 quanto o reconhecimento do direito ao benefício fiscal:*

*"Art. 3º O direito a redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional."*

*14. Como não poderia deixar de ser, a RECORRENTE atendeu a este requisito em 13 de maio de 2003, data em que submeteu à apreciação da Delegacia da Receita Federal em São Luis, Maranhão o pedido de reconhecimento do direito ao incentivo, autuado sob o n.º 10320.000791/2003-60 (doc. 3).*

*15. De acordo com o § 1º do art. 3º do supracitado Decreto 4.213/02, o Chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidiria sobre o pedido de reconhecimento em 120 (cento e vinte) dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.*

*16. Com efeito, até a presente data a RECORRENTE não foi notificada de qualquer decisão proferida nos autos daquele processo de reconhecimento. Antevendo os problemas que a inércia da Autoridade Fiscal poderia causar aos contribuintes, fez-se constar no mesmo artigo 3º do Decreto n.º 4.213/2002 o seguinte:*

*"§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida."*

*17. Ou seja, é forçoso reconhecer que a RECORRENTE encontra-se no pleno gozo da redução pleiteada, uma vez resguardado seu direito de redução até que seja proferida decisão irrecurável no processo de reconhecimento deste direito.*

Em 25 de março de 2015, analisando o mesmo saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) nos autos do processo administrativo nº 15374.721967/2008-13, a 1ª Turma Ordinária desta 2ª Câmara

converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, prolatando a Resolução nº 1201-000.170, com a relatoria do conselheiro, Rafael Correia Fuso, entendendo que *"para a análise do direito creditório objeto da compensação realizada pela Recorrente é necessário ter informações do processo nº 10320.000791/2003-60, para que possamos identificar o que ocorreu com o pedido de redução do IRPJ feito pela BHP"*, por fim, determinando a *"baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização encaminhe ao CARF cópia integral do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60."*

Como explanado em Recurso Voluntário, a cópia integral dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60 ratificou que a Recorrente solicitou o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal para Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, protocolando esse pedido em 13 de maio de 2003, entre outros documentos, anexando o Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

De acordo com a cópia integral dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60, encaminhada conforme solicitado pela Resolução nº 1201-000.170, em 27 de abril de 2011, foi expedido o Parecer Conclusivo nº 063/2011 (fl.152) e o Despacho Decisório (fl.153), ambos reconhecendo o benefício fiscal requerido pela Recorrente.

Neste sentido, importante transcrever o aludido Despacho Decisório (fl.153), deferindo a redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis, pleiteada pela Recorrente desde 13 de maio de 2003 e, conseqüentemente, validando o Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE):

#### *DESPACHO DECISÓRIO*

##### *INCENTIVO FISCAL - REDUÇÃO IRPJ.*

*O direito a redução do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração na área de atuação da SUDENE deve ser reconhecido quando comprovado que a pessoa jurídica requerente preencheu as condições e os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício requerido.*

##### *PEDIDO RECONHECIDO.*

*Com base no Parecer Conclusivo nº 063/2011, fls. 152, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste Despacho Decisório, e de tudo mais que do processo consta, no exercício da atribuição que me confere o art. 295 inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, delegada pelo inciso III do artigo 4 da Portaria DEMAC/RJO n.º 028, de 28/02/2011, publicada no D.O.U. Em 02/03/2011, c/c art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, RECONHEÇO o direito da requerente a redução do imposto de renda sobre o lucro da exploração referente ao estabelecimento incentivado CNPJ n.º 42.105.890/0009-01, nos*

*termos do Laudo Constitutivo SUDENE n.º 0030/2003.*

*Ao Grupo de Execução da Diort-Demac-RJO a fim de dar ciência ao contribuinte deste despacho, após comunique-se à SUDENE.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em 13 de maio de 2003, como noticiado, a Recorrente protocolou seu pedido de incentivo fiscal na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, aguardando o deferimento da redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis, equivalente a 37,5%, anexando o respectivo Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Em virtude do efeito declaratório do aguardado Despacho Decisório, foi retificada a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), ano-calendário de 2002, reduzindo em 37,5% o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis devido no valor de R\$ 19.471.881,56 (ficha 12A, linha 10), apurado com fundamento no lucro de exploração e, enfim, aumentando o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para R\$ 10.727.456,57 (linha 18).

O acórdão nº 12-28.598, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), modificou o fundamento para não reconhecimento do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), exigindo a comprovação prévia de que a Recorrente formalizou o pedido de reconhecimento de redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis e aguardava o pronunciamento da Receita Federal do Brasil, segundo o artigo 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002. Assim sendo, justificável a sobrevivência de novos documentos em anexo ao Recurso Voluntário, contraditando a premissa exarada no acórdão recorrido nº 12-28.598 (artigo 57, inciso V, parágrafo quarto, item III, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O artigo 3º, parágrafos primeiro e segundo, do Decreto nº 4.213/2002, ratifica a pretensão da Recorrente, fixando o período para análise do supracitado pedido pela Receita Federal do Brasil em 120 dias e, expirado tal prazo sem decisão contrária, reconhecendo "*a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida*" :

*"Art. 3º O direito a redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa*

*jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional*

*§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.*

*§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida."*

Em 27 de abril de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA emitiu o Parecer Conclusivo nº 063/2011 (fl.152, dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60 ) e o Despacho Decisório (fl.153, dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60), finalmente, reconhecendo o benefício fiscal requerido pela Recorrente, conforme o Laudo Constitutivo nº 0030/2003, expedido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Conclui-se que não existiu qualquer impedimento para a retificação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), ano-calendário de 2002, aumentando o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para R\$ 10.727.456,57, consubstanciado em incentivo fiscal vigente e com reconhecimento ulterior expresso pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário de 2002, exercício de 2003, oriundo da redução de 37,5% do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis devido, apurado sobre o lucro de exploração (Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional).

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator